

EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO NOMEADO NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19973.104589/2021-88.

IMPUGNANTE: PONTAL SERVIÇOS EM COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA

IMPUGNADA: SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

Ref.: Edital para Contratação conjunta dos Serviços de Comunicação e Notificação por meio de sistema de envio de mensagens - SMS (SHORT MESSAGE SERVICE), compreendendo gerenciamento, transmissão de mensagens de texto para celulares e suporte técnico, a ser executado de forma contínua.

PONTAL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA., com sede no endereço Pça Ramos de Azevedo, nº 206 – 8º andar, conjuntos 850/840/830 – São Paulo/SP – CEP: 01037-010, inscrita no CNPJ sob o número 23.106.216/0001-31 por seu representante que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** nos moldes do item 24 do Edital, conforme arrazoado abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital dispõe literalmente sobre o prazo fatal para a apresentação desta Impugnação, conforme trecho colacionado abaixo:

<p>Impugnações:</p> <p>Até o dia 04 de março de 2022 para o endereço eletrônico: central.licitacao@economia.gov.br</p>

Tendo em vista que o pregão ocorrerá dia 09/03/2021, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, vez que o termo final do prazo desta impugnação se dará em 04/03/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DA NECESSIDADE DE REFORMA DO EDITAL

(a) Da Irrisoriidade do Valor Máximo Estipulado tanto no unitário como no Global.

É de conhecimento que para formulação de um Edital se faz necessário a solicitação de cotações de empresas confiáveis do ramo do objeto daquele certame, para que seja apurada uma média estimada e assim, determinado um valor máximo á ser custeado pelo órgão.

Sabe-se também que muitos órgãos solicitam tais cotações, mas abrem tais certames depois de muitos meses após terem obtido as respostas das empresas confiáveis do ramo, o que não estamos dizendo que seja o caso em tela, mas é um exemplo de que nem sempre a cotação feita ainda será válida quando da época da sua utilização com a finalidade para a qual se destinava.

Pois bem, ao analisar o Edital em questão vemos 02 valores extremamente fora da realidade do mercado do envio de SMSA2P quando o modelo de cobrança se dá apenas por SMS entregue, quais sejam: o unitário de SMS de R\$0,05.

Se este órgão Licitante fizesse uma cotação neste momento da apresentação desta impugnação, especificando como será o modelo de cobrança e deixando claro que será apenas por SMS entregue, não obteria valores inferiores entre R\$0,07 e R\$0,08 no unitário mínimo, ou seja, a média do mercado entre as empresas que possuem conexões diretas com as Operadoras está muito acima do estipulado por este Edital, que se não for retificado, provavelmente será frustrado ou o serviço será prestado por meio de subcontratação através de empresas sem quaisquer conexões diretas com as Operadoras.

Ora, estes preços poderiam até ser praticados se a forma escolhida para a cobrança fosse de SMS TRÁFEGADOS, independentemente se tivessem sido entregues ou não, contudo, como o referido Edital fugiu dos padrões do mercado nas respostas 22 e 24 restringindo somente aos itens ENTREGUES, tal valor máximo de R\$0,05 é realmente impraticável! Abaixo, colaciono respostas aos referidos questionamentos aqui citados:

10. - (22) No item 8.3.6.1. o cálculo de Indicador de entrega efetiva de SMS considera a quantidade de SMS efetivamente entregues a contratada, porém entende-se que a CONTRATADA não receberá 100% de solicitações de números válidos ou com numeração efetivamente habilitada para alguma operadora em atividade, assim como podem ser bloqueados por utilização de base de Blacklist ou duplicidade de envio. Portanto, diante destas possibilidades, qual seria o critério de contabilização de quantidade de sms efetivamente entregues pela CONTRATANTE que estariam aptos para envio de mensagem pela CONTRATADA e que devem ser considerados neste cálculo?

Resposta: A contabilização da quantidade de SMS efetivamente entregues será dos números válidos. Não serão contabilizados os números inválidos, desabilitados e/ou bloqueados pelas operadoras.

12. - (24) Na resposta 12 os senhores informaram que os SMS com os números de telefone desabilitados e/ou bloqueado pelas Operadoras não serão considerados para fins de faturamento, contudo, a informação de um numero desabilitado e/ou bloqueado é algo que somente a Operadora de Telefonia possui, desta feita, para um broker na prestação de serviços, o que serão considerados para fins de SMS faturável?

Resposta: Apesar das informações de números desabilitados e/ou bloqueados serem de posse das operadoras de telefonia, esses envios não são considerados efetivamente colocados à disposição do dispositivo móvel, portanto não serão faturados, conforme estabelecido no subitem 8.5.4

Ademais, ainda vale ressaltar que se o Edital não for alterado, ainda há a possibilidade de o órgão até ter participantes no certame, contudo, corre o risco de ter o serviço prestado por uma empresa que utilizará subcontratação, submetendo este órgão ao chamado Grey Market (mercado cinza), informal, que são rotas de origens diversas, desde internacionais até as famosas “chipeiras”, ou seja, são mensagens piratas, não homologadas, severamente combatidas e, dentro do possível, bloqueadas pelos sistemas antifraude das Operadoras. Este mercado paralelo é enorme e sistêmico, uma imensa cadeia logística que envolve várias empresas que vendem e revendem “rotas”, particionando e diluindo-as com terminações oficiais – originadas por brokers diretos.

A forma que o mercado encontrou para restringir a pirataria, processo muito apoiado pelas próprias Operadoras, foi adotando como exigência a comprovações de contratação direta através de atestados emitidas por estas, que funcionam como certificado de legitimidade, e que inclusive, têm sido exigidos nos principais procedimentos de contratação públicos e privados, contudo, praticamente impossível será que o serviço seja prestado por meio de conexões oficiais com este limite arbitrado pelo Edital, posto que muito aquém do atualmente praticado!

Contudo, quando se possui conexões diretas e se depara com a forma de cobrança apenas por SMS entregue, a empresa licitante estará diante dos corriqueiros aumentos pelas Operadoras, bem como, devemos ressaltar a venda da Operadora OI que impactará em muito o mercado de SMSA2P, fazendo com que o unitário de R\$0,05 seja ainda mais impraticável e impossível de se submeter.

Outrossim, ainda vale citar que além das garantias supramencionadas, somente com um fornecedor com conexões oficiais é que se pode ter a garantia que a Lei Geral de Proteção aos Dados – LGPD, e os requisitos basilares de uma ISO poderão ser seguidos, visto que, a prática de venda de Dados Pessoais e até sensíveis tem se tornado cada dia mais rotineira, podendo até colocar este órgão em situações que dependem da atuação da ANPD, além das sanções administrativas e judiciais que podem ocorrer dependendo da magnitude de um Incidente de Segurança.

Diante disso, este órgão possui duas opções para reforma deste Edital, quais sejam:

- (i) Alterar a forma de cobrança, inserindo que serão por SMS TRAFEGADOS/DISPARADOS, não restringindo somente aos que forem entregues, oportunidade em que poderá manter o valor de R\$0,05 no unitário;
- (ii) Majorando o valor unitário para R\$0,07 ou R\$0,08 e mantendo a forma de cobrança apenas por SMS ENTREGUE.

Ante o exposto, espera e confia esta Impugnante que este órgão compreenda que a necessidade de alteração do Edital nas formas acima, bem como, entendendo que a majoração ou a alteração do modelo de cobrança neste certame vai muito além de apenas números financeiros, pois somente se este for compatível com o mercado oficial seja qual for a modalidade escolhida pelo órgão, é que este órgão terá a garantia de disparos seguros de SMS, e de cumprimento da Lei que rege todo o nosso sistema.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante todo o explanado, requer-se o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO para:

- (i) Majorar o valor estimado para este certame para o compatível com o do mercado, ou seja, no montante unitário de SMS entre R\$0,07 e R\$0,08, com as garantias aqui expostas ou;
- (i) Alterar a forma de faturamento e cobrança para SMS TRAFEGADOS/DISPARADOS independentemente se forem entregues ou não, podendo manter o valor máximo aqui definido de R\$0,05 no unitário de SMS.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 04 de março de 2022.

TAINA BORGES

HERNANDEZ:42250681880

PONTAL SERVIÇOS EM COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA

Assinado de forma digital por TAINA
BORGES HERNANDEZ:42250681880
Dados: 2022.03.04 17:35:06 -03'00'